



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000460-25.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido DANIEL DE ASSIS GERMANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao reexame necessário**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.920

Remessa Necessária Criminal nº 0000460-25.2024.8.26.0655 Comarca:
Várzea Paulista – 1ª Vara Criminal
Recorrido: D. de A.G.

**REEXAME NECESSÁRIO – Reabilitação Criminal –
Requisitos legais observados – Manutenção da decisão
declaratória de reabilitação – Negado provimento ao
reexame necessário.**

Vistos.

Trata-se de remessa necessária de r. decisão que concedeu a reabilitação criminal para D. de A.G. nos autos do Processo nº 0001071-56.2016.8.26.0655, que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Paulista, no qual foi declarado incurso no artigo no artigo 129, §1º, inciso I do Código Penal e condenado à pena de um ano de reclusão em regime inicial aberto. Nos termos do artigo 77 do Código Penal foi, suspensa a execução da pena privativa de liberdade por 02 (dois) anos, cujas condições serão fixadas oportunamente, sendo extinta sua punibilidade nos autos de Execução nº 0001730-94.2028.8.26.0655 em 29/06/2022.

As partes não se insurgiram contra essa decisão. Subiram os autos para reexame necessário.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença de reabilitação (fls. 53/54).

É o relatório.

Consta dos autos principais, que o requerente foi declarado incurso no artigo 129, §1º, inciso I do Código Penal e condenado à pena de um ano de reclusão em regime inicial aberto. Nos termos do artigo 77 do Código Penal, foi suspensa a execução da pena privativa de liberdade por 02 (dois) anos, sendo extinta sua punibilidade.

Com efeito, o art. 94 do Código Penal assim dispõe:

“Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

“I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

“II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

“III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida”.

Deveras, segundo os documentos acostados, bem como a Folha de Antecedentes, o requerente preencheu os requisitos previstos no referido diploma legal.

O lapso temporal exigido, de dois anos após a extinção da punibilidade já foi ultrapassado. Quanto aos requisitos restantes, verifica-se que o requerente comprovou possuir residência fixa no país e ocupação lícita.

Sobre o envolvimento do requerente em outros delitos, observa-se que não voltou a delinquir.

Ademais, o Ministério Público, tanto em 1º Grau como em 2º Grau, se manifestou favoravelmente à concessão da reabilitação.

Do exposto verifica-se que estão cumpridas as diligências contidas no artigo 744 do Código de Processo Penal.

O deferimento da reabilitação era, mesmo, medida que se impunha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao reexame necessário.

FÁTIMA GOMES

RELATORA